S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente
Da 1ª Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República,
Palácio de S. Bento
1249 – 068 Lisboa
(comissão.1ª-cacdlgxii@ar.parlamento.pt)

S/Referência **Ofício nº** **496/XXI/1º** **CACDLG/2013**	**De**: 23.04.2013	**N/Referência** 2013/GAVPM P.º n.º 11-810/D	**Of.º n.º** **GAVP/3967/2013**	**Data** 2013-05-20

Assunto: *Parecer - Proposta de Lei nº 136/XII/2ªGOV*

Exmo. Senhor,

Em cumprimento de despacho proferido em 09.05.2013 pelo Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Vice -Presidente, deste Conselho Superior da Magistratura, junto tenho a honra de remeter a V. Exª. cópia do parecer, para os fins tidos por convenientes.

Sem outro assunto, apresentamos os nossos melhores cumprimentos. Com consideração

O Juiz Secretário,

Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins

Em anexo: parecer

SN

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
Proc. 465669
Entrada 539 10/5/2013

Sede: Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10 · 1269-273 Lisboa · Telefone: +351 213220020 · Fax: +351 213474918
Correio electrónico: csm@csm.org.pt · Internet: www.csm.org.pt

EM CASO DE RESPOSTA, AGRADECEMOS A MENÇÃO DAS NOSSAS REFERÊNCIAS

S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ao Exmo Vice Presidente do CSM.
Lisboa 8/5/2013

Despacho:

Divulgue o parecer pelos Exmos Vogais e aguarde, durante 10 dias, por eventuais sugestões.
Decorrido tal prazo, remeta o parecer, acompanhado de eventuais sugestões, para a 1ª Comissão da Assembleia da República (Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias).
Lx, 09.05.2013

PARECER

Ref.ª: Gabinete de Apoio

Assunto: Proposta de Lei n.º 136/XII/2.ª (Gov)- Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

1. Objecto

Pela Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei n.º 136/XII/2.ª, que visa alterar Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

2. Apreciação

2.1. O regime jurídico das armas e suas munições, foi aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e alterado posteriormente pela Lei nº 17/2009, de 6 de Maio com as alterações introduzidas pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto e pela Lei n.º 12/2011, de 27 de Abril. O regime jurídico em apreço estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269 – 273 Lisboa Portugal
Telefone 213 220 020
Fax 213 474 918
http://www.csm.org.pt
E-mail: csm@csm.org.pt

77

componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

2.2. A Proposta de Lei em em análise visa proceder à criminalização da posse e detenção de artigos de pirotecnia (petardos) em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles cívicos ou políticos, considerando em especial situações de risco para a segurança dos participantes, do público em geral e das forças de segurança. Pretende-se, assim, que a detenção, distribuição ou uso nesse contexto de artigos de pirotecnia, como tochas, petardos ou potes de fumo fique proibida, sendo criminalmente punida a violação desta determinação com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias (alteração aos artigos 86.º e 89.º, do citado regime jurídico das armas e suas munições).

2.3. Embora se compreenda a intenção legística, entende-se que na parte referente à criminalização de tais artigos de pirotecnia consubstancia um *preciosimo* legislativo, na medida em que o uso ou mera posse de petardos, fora das condições legais, já é considerado crime nos termos do disposto no art.º 86.º n.º 1 al. *a)* do Novo Regime Jurídico das Armas e suas Munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

Com efeito, quando comumente se refere a *pertardos*, consistem em objectos semelhantes a bombas de carnaval, mas ligeiramente maiores e contendo uma maior quantidade de pólvora. É inequívoco que o petardo em si é perigoso, já que, o seu rebentamento é susceptível de perturbar o bem-estar das pessoas, podendo até causar danos ou lesões, se não forem outras, no apaarelho auditivo dos que se encontrem nas proximidades do seu rebentamento.

Ora, se é certo que a Lei n.º 5/2006 não consagra expressamente este termo ("petardo"), já prevê no art.º 86.º, n.º 1, al. *a)*, a menção a "explosivo civil" e "engenho explosivo ou incendiário improvisado".

2.3.1. Relativamente ao *explosivo civil*, a al. *m)*, do n.º 5, do art.º 2.º já o define como sendo «todo o artefacto que utiliza produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitas a autorização concedida pela autoridade competente». Consultando o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos (Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269 – 273 Lisboa Portugal
Telefone 213 220 020
Fax 213 474 918
http://www.csm.org.pt
E-mail: csm@csm.org.pt

n.º474/88, de 22 de Dezembro), constam no seu Anexo I, produtos considerados explosivos, os seguintes:

"a) Substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), propergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos);

b) Objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos e outros de natureza ou uso equiparados;

c) Composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas;

d) Objectos carregados de composições pirotécnicas: artifícios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogo-de-artifício e artifícios de sinalização) e munições químicas."

Resulta também do art.º 22.º, n.º 6, deste último citado diploma que "a venda de bombas de arremesso só pode ser feita às pessoas que, tendo obtido das entidades competentes autorização para a sua aquisição e lançamento, exibam o respectivo documento comprovativo no momento da compra". E quanto às autorizações, o art.º 31.º, n.º 6 é claro: "as autorizações referidas no n.º 6 do art.º 22.º deverão ser requeridas no comando concelhio da respectiva autoridade policial, só podendo ser concedidas se estiverem verificadas, cumulativamente, as seguintes condições: *a)* Ter o requerente idade não inferior a 18 anos; *b)* Destinarem-se as bombas de arremesso a ser usadas para fins não lúdicos, designadamente da defesa de produções agrícolas ou florestais, ou, ainda, para o exercício autorizado da caça de batida; *c)* Quando o local projectado para o lançamento não implique perigo ou prejuízo para terceiros; *d)* Quando as quantidades sejam devidamente justificadas".

2.3.2. Por seu turno, quanto ao "*engenho explosivo ou incidenciário improvisado*" [já previsto no art.º 86.º, n.º 1, al. *a)*], da sua definição constante na al. *n)*, do n.º 5, do art.º 2.º resulta tratar-se de "todo o engenho que utiliza substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado".

Ora, não parece que os petardos ou potes de fumo possam estar excluídos da proibição, uma vez que o seu fabrico artesanal não é permitido: de acordo com o citado Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos, no seu art.º15.º al. *e)*, não é permitido o fabrico, entre outros, de "artifícios pirotécnicos que possam detonar por choque ou por meio de detonador" e, como tal, também será proibida a sua venda (art.º 22.º n.º 5).

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269 – 273 Lisboa Portugal

Telefone 213 220 020
Fax 213 474 918

http://www.csm.org.pt
E-mail: csm@csm.org.pt

75

2.3.3. Por conseguinte, apesar de não constar de forma literal a referência no art.º 86.º, n.º 1, al. *a)*, a menção a petardos ou a colunas de fumo, decorre da interpretação sistemática supra enunciada que o seu uso bem como a mera posse sem utilização sem autorização, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, *já constitui* crime previsto e punido pelo art.º 86.º, n.º 1 al. *a)* actualmente em vigor. Ou seja, não faz sentido criminalizar uma situação que já se encontra prevista e punida na lei.

Aliás, a Lei n.º 5/2006, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, revogou a Lei n.º 8/97, de 12 de Abril, que criminalizava c ondutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas, as quais passaram a ficar claramente enquadradas no regime aprovado pela citada Lei n.º 5/2006.

A única situação que seria passível de considerar necessária de inclusão na previsão legal seria a criminalização da utilização de *tochas* nesses locais, que pela noção pretendida aditar [al. *af)*, do n.º 5, do art.º 2.º] já parece que passa a ficar incluída. Mas, para esse desiderato bastaria acrescentar à definição da al. *m)*, do mesmo normativo a utilização de artigo que contenha substâncias explosivas que seja concebido para produzir um efeito calorífico ou luminoso.

2.4. Na projectada alteração ao art.º 89.º, adita-se que a punição aí estatuída aplicar-se-á a quem "sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador (...) de qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, ou quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos, artigos ou substâncias referidos no artigo 86.º" *em "estabelecimentos ou locais onde decorram reunião, manifestação ou desfile, cívicos ou políticos (...)"*. A questão que se levanta consiste em aferir qual o conceito de *reunião*, já que este substantivo significa apenas e tão só o "*ajuntamento de pessoas*", o que — por um lado — pode ocorrer na via pública mas também em recintos fechados ou espaços abertos propriedade de particulares e, — por outro lado — basta-se com um número mínimo de *duas ou três pessoas*. Seria, por conseguinte, relevante que o legislador densifique o conceito de

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269 – 273 Lisboa Portugal
Telefone 213 220 020
Fax 213 474 918
http://www.csm.org.pt
E-mail: csm@csm.org.pt

74

"reunião", sob pena de assim não sucedendo, ser passível de interpretação redutoras da efectiva intenção que o legislador pretende assinalar ao *ius puniendi.*

2.5. Considera-se verificar-se idêntica necessidade de concretização no segmento *"aquando de deslocação de ou para recinto desportivo no quadro da realização de espetáculo desportivo"* projectado para o n.º 6, do art.º 91.º referente à estatuição de interdição de frequência de locais. Com efeito, nos termos em que se encontra redigido admite que a prática do crime possa suceder à saída ou à entrada da própria habitação do agente, bem como de outros locais públicos cuja interdição de frequência não é susceptível de ter qualquer relação directa com a prática do crime. Entende-se, nesta medida, ser conveniente a fixação de uma delimitação mínima e razoável do perímetro com referência ao *recinto desportivo*, não circunscrito apenas aos termos da deslocação *"de/para"* esse recinto.

4. Relativamente ao aumento dos períodos mínimos e máximos de interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais (art.º 91.º) ou de interdição temporária de exercício de actividade (n.º 2, do art.º 92.º), nada a observar em contrário, enquanto medidas de política criminal.

*

Submete-se o presente parecer à superior consideração de Vossa Excelência.

Aos 6 de Maio de 2013.

JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA
Juiz de Direito de Círculo
Adjunto do Gabinete de Apoio do Conselho Superior da Magistratura

Rua Mouzinho da Silveira, n.º 10
1269 – 273 Lisboa Portugal
Telefone 213 220 020
Fax 213 474 918
http://www.csm.org.pt
E-mail: csm@csm.org.pt